



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720572/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.052 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente CARLOS ROBERTO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 01.

Não deve ser reconhecido o recurso voluntário na parte que trata de mesma matéria discutida no judiciário, na forma do art. 38, da Lei 6.830, de 1980 e Súmula 01, deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o citado contribuinte foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 12 a 15, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.964,63, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 38 a 42, sendo decorrente de incremento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 43.795,38 que teriam sido pagos pelo INSS.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 242,50.

Cientificado do lançamento em 20/04/2011, fl. 32, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 2 a 9 em 13/05/2011, fl. 30, alegando, em síntese, que:

Da Preliminar

- os valores que estão sendo cobrados têm origem em ações judiciais de requerimento e revisão de benefício previdenciário, conforme documentos anexos;
- o valor recebido pelo contribuinte é resultado da soma de diferenças devidas pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido retido na fonte três por cento sobre o montante pago;
- no presente caso, aplica-se o Despacho do Ministro da Fazenda, datado de 11/05/2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ de nº 287/2009;
- o citado Parecer conclui que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global;
- o Despacho em comento tem efeito vinculante sobre todos os lançamentos já efetuados, que devem ser revistos para que seja aplicada a sistemática de apuração do tributo;
- a Instrução Normativa nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, determina que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos, mensalmente e não globalmente;
- considerando que as parcelas devidas na ação judicial foram apuradas em período superior a cinco anos, verifica-se que se extinguiu o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário sobre as parcelas anteriores a cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional;

Do Mérito

- o imposto suplementar foi apurado de forma equivocada, devendo ser revisto, já que não há imposto a pagar, ao contrário, com a compensação do valor retido na fonte no ato do levantamento do crédito judicial, deve haver restituição de imposto ao contribuinte;
- também não há que se falar em multa de ofício e juros de mora, pois não houve omissão pelo contribuinte e sim o enquadramento do crédito judicial como isento;
- em atenção ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a prejudicial de mérito, deve ser revisto o lançamento ora impugnado, pois necessária a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte;
- assim, requer a juntada dos cálculos anexos que foram elaborados em total sintonia com o que dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 17 de março de 2009.

Ao final, requer que o lançamento seja julgado improcedente, acolhendo-se a prejudicial de decadência ou alternativamente, reconhecendo a condição de isento de imposto de renda. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso não sejam acatadas essas hipóteses, requer que o lançamento impugnado seja revisado com aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROVAS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos legalmente previstos.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento do crédito, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO.

Não se pronunciando a Fazenda Pública no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador e tendo havido antecipação de imposto, não mais pode se exigir crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Será aplicada a multa de setenta e cinco por cento no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado nos termos da Lei.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/01/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve-se analisar o incidente relatado no Ofício n2115/2013/DRFSIL/GABIN (fl. 74), segundo o qual o recorrente teria ajuizado ação judicial (Ação Ordinária n.º 26028-03.2011.4.01.380) com o mesmo tema.

Analizando os autos, verifico que a decisão judicial de fls. 75-76 remete diretamente ao lançamento objeto destes autos:

No caso, tem-se que o crédito tributário apurado na notificação de lançamento n.º 2010/113269999298368 corresponde, basicamente, a imposto de renda suplementar, juros e multa incidentes sobre valor (R\$43.795,38) recebido pelo autor, de forma acumulada, em 2009, por força de ação judicial que tramitou na Justiça Federal.

Está caracterizada, portanto, a hipótese prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A matéria encontra-se pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CAREF n.º 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Aprovada pelo Pleno em 2006 — Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021 — Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005).

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, em virtude da concomitância, ante a prevalência da função judicante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

